



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 novembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.908

Recurso n.º - 90.663 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - MONT-MOR VEÍCULOS IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPJ - PEREMPÇÃO DO RECURSO - Não se conhece do recurso, quando a empresa tomou conhecimento da decisão recorrida no dia 8 de abril de 1986 e só interpôs seu recurso no dia 13 de agosto de 1986, evidentemente fora do prazo legal, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONT-MOR VEÍCULOS IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-000.869/84-31

RECURSO Nº: 90.663

ACÓRDÃO Nº: 101-76.908

RECORRENTE Nº: MONT-MOR VEÍCULOS IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 30 a 33, que julgou procedente a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração, às fls. 02, no seguinte teor:

OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada por passivo não comprovado.

Exercício de 1982 - Cr\$ 6.316.552.

As alegações de defesa assim podem ser resumidas, tanto na impugnação, às fls. 12/13, como em seu recurso, às fls. 50:

1 - A empresa não teve possibilidade de apresentar ao Sr. Fiscal autuante os elementos comprobatórios do seu Passivo, pois contratou um contador relapso e negligente, o qual foi dispensado e substituído por outro, que também deixou um péssimo legado, tendo sumido da empresa com diversos documentos.

2 - Finalmente a empresa soube que este segundo contador ficara doente e estava em gozo do benefício pelo I.N.P.S., tendo devolvido toda a documentação, e, por isso, requer uma diligência para que a fiscalização examine os documentos.

3 - Por determinação do Sr. Delegado, outro Fiscal

ACÓRDÃO Nº 101-76.908

compareceu à empresa, sem determinar os motivos de sua presença, e, tendo decorrido vários meses, a defesa é surpreendida pela decisão com a qual não concorda.

4 - Este último fato demonstra que a empresa foi violentamente cerceada em seu sagrado direito de defesa e recorre ao Conselho, fazendo juntar as xerocópias dos documentos reclamados.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária do Auto de Infração, "considerando que a empresa não fez prova do total do passivo da conta de fornecedores, no importe de Cr\$ 35.137.874 e confessou a sua impossibilidade de comprovar, com documentos, a parcela de Cr\$ 6.316.552".

É o relatório.

V O T O

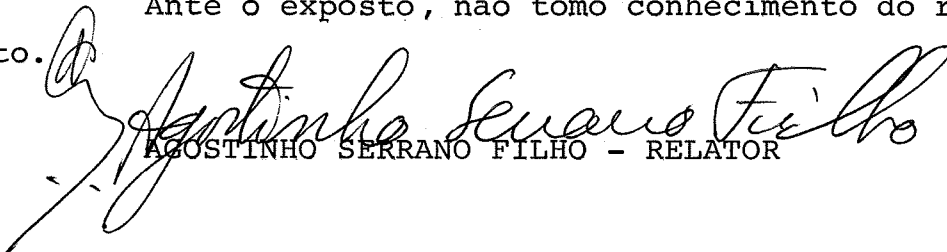
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Conforme se pode averiguar pelo AR de fls. 35, a empresa tomou conhecimento da decisão recorrida na terça-feira, dia 8 de abril de 1986.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para a empresa recorrer é de 30 dias, tendo ocorrido na sexta-feira, 8 de maio de 1986, o vencimento do prazo regulamentar.

Ora, de acordo com o carimbo de protocolo, às fls. 50, a empresa apresentou seu recurso à repartição fiscal no dia 13 de agosto de 1986, fora do prazo legal, portanto.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do recurso por perempto.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR